



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439647 - RN (2023/0305047-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO CUMPRIDO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência, é possível a consideração de faltas graves ocorridas há mais de 12 meses, para fins de análise do requisito subjetivo, inexistindo, entretanto, imperativo legal nesse sentido.

2. Tendo a Corte de origem concluído, a despeito de tal entendimento, que as faltas disciplinares cometidas anteriormente ao período aquisitivo são antigas e sem aptidão para afastar o cumprimento do requisito subjetivo, rever tal posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439647 - RN (2023/0305047-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO CUMPRIDO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência, é possível a consideração de faltas graves ocorridas há mais de 12 meses, para fins de análise do requisito subjetivo, inexistindo, entretanto, imperativo legal nesse sentido.

2. Tendo a Corte de origem concluído, a despeito de tal entendimento, que as faltas disciplinares cometidas anteriormente ao período aquisitivo são antigas e sem aptidão para afastar o cumprimento do requisito subjetivo, rever tal posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, mantendo o acórdão que concedeu o benefício do livramento condicional ao ora agravado.

Alega o Ministério Público que "no caso em tela não se encontra preenchido o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional, notadamente, diante do conturbado histórico penal do apenado, que já empreendeu duas fugas durante o cumprimento de sentença, bem como praticou dois novos crimes, com violência e grave ameaça, quando progrediu em outras oportunidades" (fl. 158).

Busca a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada:

Busca o recorrente a cassação do benefício ao argumento de que não preenchido o requisito subjetivo, consubstanciado no bom comportamento carcerário, estando o acórdão combatido assim fundamentado (fls. 64-66):

Na espécie, a negativa do Juízo se baseia no fato de o agravado registrar a quo “duas fugas durante o cumprimento da pena, notadamente quando teve progressões anteriores, o que indica sua não adaptação ao regime menos rigoroso. Além disso, consta que, quando progrediu em outras oportunidades, além de fugir, praticou dois novos crimes, todos com penas já unificadas nesta execução”(ID 18115724, pg. 24).

Nada obstante isto, a última falta grave data de 25/03/2017, quando foi preso em flagrante (ID 18115721, pg. 01), ou seja, foi praticada há quase seis anos . Além disto, já houve pedido anterior de progressão de regime, indeferido aos 02/06/2022 sob os mesmos argumentos, com previsão de revisão em 180 dias.

Portanto, trata-se de hipótese na qual: i) as faltas graves são deveras antigas estando devidamente reabilitadas; ii) em que o mesmo fundamento já fora anteriormente utilizado para denegar a progressão de regime, sem notícias de que o apenado, nos 180 dias de postergação, tenha praticado nova falta ou ato de indisciplina; iii) e na qual o reeducando apresenta atestado de situação carcerária com conduta disciplinar 'boa', consoante ID 18115723.

Logo, trata-se de hipótese distinta daquelas albergadas no entendimento jurisprudencial inicialmente esposado, já que não se pode, ao arripio da própria finalidade da reprimenda, perpetuar os efeitos inibidores da progressão do regime. Além disto, não se prestam, para os mesmo fins, a eventual gravidade em abstrato do delito e/ou o da pena a se cumprir.

Com efeito, “[...] 2. O entendimento vigente neste Tribunal Superior é no sentido de não ser, possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas na execução penal por consubstanciar. Por essa razão, os ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena precedentes desta Corte apontam previstos no decorrer da execução ser inidôneo indeferir direitos. 3. No caso, o indeferimento do penal com lastro em faltas disciplinares antigas e já reabilitadas benefício foi fundamentado pela ausência do requisito subjetivo, em razão do histórico prisional do Apenado. Contudo, a falta registrada no ano de 2017 é de natureza média e a falta grave ocorrida 2019já foi reabilitada há mais de 12 (doze) meses (fls. 40-42).

Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do ora Agravado, bem como foi progredido ao regime semiaberto, avalizado pelo laudo favorável do exame criminológico, após as mencionadas faltas disciplinares. 4. Agravo regimental (AgRg no HC

n. 702.310/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em desprovido."8/2/2022, DJe de 15/2/2022.).

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"[...] 3. Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento. carcerário do ora Agravado. 4. O entendimento do Colegiado revisor destoada jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a hediondez ou gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não justificam o indeferimento da progressão de regime ou do livramento condicional. 5. Incidência da Súmula n. 439 desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."6. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 766.973/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)"1. Os embargos comportam acolhimento, pois o acórdão hostilizado não analisou a alegação de apontada de que o prazo decorrido desde a prática da falta grave (data da falta grave 16/08/2018 e data da reabilitação 20/10/2019), consubstanciada no abandono de saída temporária referente ao dia dos pais, não é circunstância indicativa de que o apenado vem absorvendo, de modo adequado, a terapêutica penal (fl. 79). 2. Entretanto, a alegação não modifica o resultado do julgamento do agravo regimental, uma vez que não é idônea a utilização de falta grave reabilitada há mais de 12 meses como fundamento para concluir pela ausência de requisito subjetivo para concessão de progressão de regime. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do ora Agravado, bem como foi progredido ao regime semiaberto, avalizado pelo laudo favorável do exame criminológico, após as (AgRg no HC mencionadas faltas disciplinares n. 702.310/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/2/2022). Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão no acórdão de fls. 84/89, sem atribuir-lhes efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no HC n. 728.322/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Por fim, bem resumiu o 1.º Procurador de Justiça, ao assentar que "o comportamento do apenado desde o retorno ao cumprimento da pena demonstra a ausência da vontade de frustrar os fins, de modo que da execução penal não se mostra razoável considerar a falta grave cometida há quase 06, anos, pela qual o apenado já foi punido com a regressão de regime como obstáculo à concessão do, bem como de benefício, sob pena de malferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ID 18312414, pg. 03). ocorrer dupla punição em razão do mesmo fato" Portanto, de direito o provimento do presente agravo, para reformar a decisão fustigada e conceder ao agravante a progressão ao regime semiaberto. em consonância com o 1.º Procurador de Justiça, em substituição à 5.ª Procuradoria.

Ante o exposto, Procuradoria, conheço do presente agravo em execução para dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Verifica-se, na espécie, que o Tribunal de origem concluiu que "a última falta grave data de 25/03/2017, quando foi preso em flagrante (ID 18115721, pg. 01), ou seja, foi praticada há quase seis anos. Além disto, já houve pedido anterior de progressão de regime, indeferido aos 02/06/2022 sob os mesmos argumentos, com previsão de revisão em 180 dias". Concluindo, assim, tratar-se "de hipótese na qual: i) as faltas graves são deveras antigas estando devidamente reabilitadas; ii) em que o mesmo fundamento já fora anteriormente

utilizado para denegar a progressão de regime, sem notícias de que o apenado, nos 180 dias de postergação, tenha praticado nova falta ou ato de indisciplina; iii) e na qual o reeducando apresenta atestado de situação carcerária com conduta disciplinar 'boa', consoante ID 18115723".

É bem verdade que, nos termos da jurisprudência, é possível a consideração de faltas graves praticadas há mais de 12 meses, para fins de análise do requisito subjetivo, inexistindo, entretanto, imperativo legal nesse sentido.

Na hipótese, para analisar se as faltas graves, praticadas há bem mais de 12 meses, constituiria ou não motivação suficiente para atestar o mau comportamento carcerário, infirmando, desse modo, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatório, descabido em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA FAVORÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal constitui motivo idôneo para indeferir o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal - CP.

2. "Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma ratio decidendi, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional" (HC 508.784/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019).

3. O Tribunal de origem concluiu que o reeducando implementou o mérito subjetivo para a concessão do livramento condicional, sobretudo diante do atestado de conduta carcerária favorável e das peculiaridades da situação fática. A inexistência de informações sobre a data do cometimento e apuração das faltas graves, bem como se houve a reabilitação, impede a desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária por demandar o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.834.964/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A despeito das razões apresentadas, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que faltas graves praticadas antes do período aquisitivo possam ser utilizadas como fundamento para o indeferimento da progressão de regime, tal não constitui imperativo legal, não vinculando, assim, a decisão das instâncias ordinárias.

Ademais, ainda que seja possível considerar-se o histórico prisional do reeducando em relação a período superior a 12 meses, a jurisprudência desta

Corte entende que faltas disciplinares antigas não devem ser consideradas para o implemento do requisito subjetivo. Nesse sentido: AgRg no HC n. 692.452/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 30/9/2021 e AgRg no HC n. 684.799/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que, a par da existência de faltas disciplinares, "a última falta grave data de 25/03/2017, quando foi preso em flagrante (ID 18115721, pg. 01), ou seja, foi praticada há quase seis anos . Além disto, já houve pedido anterior de progressão de regime, indeferido aos 02/06/2022 sob os mesmos argumentos, com previsão de revisão em 180 dias" (fl. 64) e que "o reeducando apresenta atestado de situação carcerária com conduta disciplinar 'boa', consoante ID 18115723" (fl. 64), que o reeducando faz jus ao benefício da progressão de regime, preenchendo os requisitos legais.

Nesse contexto, na hipótese, rever tal posicionamento implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que não encontra espaço na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0305047-8

AgRg no
AREsp 2.439.647 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000985072011820014 00009850720118200145 08010205820238200000
8010205820238200000 985072011820014 9850720118200145

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124984545=4=4@

2023/0305047-8 - AREsp 2439647 Petição : 2023/0112725-7 (AgRg)